



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 17 ao PLP 128/2025, que “dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 17 ao PLP 128/2025.

Busca-se, por meio da emenda, assegurar que as novas regras de tributação observem o mesmo tratamento conferido pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física às situações análogas.

Com efeito, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, confere tratamento específico para situações em que os rendimentos são recebidos de forma



acumulada, como ocorre com valores devidos por decisão judicial após longos anos de tramitação, cuja segue transcrita a seguir. Nesses casos, o contribuinte é tributado como se o rendimento fosse proporcionalmente distribuído pelos anos a que se refere, evitando distorções na aplicação da tabela progressiva.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

A sistemática consagrada no dispositivo acima tem por finalidade neutralizar os efeitos da concentração artificial de rendimentos em um único exercício fiscal, preservando a adequada aferição da capacidade contributiva do beneficiário. À luz dos princípios da isonomia tributária, revela-se juridicamente necessário estender esse mesmo tratamento aos honorários advocatícios, cuja formação decorre de labor desenvolvido ao longo de vários anos e cujo recebimento, em regra, também ocorre de forma acumulada, sob pena de se instaurar tratamento desigual e materialmente injusto entre contribuintes em situações equivalentes.

No caso dos advogados, essa regra é particularmente necessária: segundo o Perfil ADV (2024), o Brasil conta com aproximadamente 1,4 milhão de profissionais, dos quais 72% atuam como autônomos. Grande parte da renda desses profissionais provém de honorários de êxito ou sucumbenciais, muitas vezes recebidos após 7 a 10 anos de trabalho, conforme dados do CNJ (Justiça em Números 2024).

A aplicação do IR mínimo, sem observância dessa característica, tributará de forma concentrada valores que representam a remuneração de vários anos de trabalho, em violação ao princípio da capacidade contributiva e



à pessoalidade da tributação da renda (art. 145, § 1º, da Constituição Federal). Exemplo: um advogado que receba R\$ 1,2 milhão em 2026 relativos a honorários decorrentes de processo de dez anos teria de recolher 10% de IR mínimo sobre o valor integral, como se o ganho fosse todo de 2026.

Com a aplicação de regra análoga a do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a tributação ocorrerá de forma proporcional e justa, conforme o período em que o rendimento foi efetivamente constituído. A emenda tem por finalidade adequar a incidência da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas (IR mínimo) à realidade da advocacia.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

